

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**  
**(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)**

Dispõe sobre a guarda ou o depósito  
de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para condicionar o depósito ou a guarda de aeronave, por administração aeroportuária, à existência de área livre em pátio de estacionamento de aeronaves, nos termos de regulamentação.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313. O explorador ou o proprietário de aeronaves entregues em depósito ou à guarda de administração aeroportuária responde pelas despesas correspondentes.

..... (NR)”

“Art. 313-A. A custódia, a guarda ou o depósito de aeronave não será confiado à administração de aeroporto que, nos termos da regulamentação, careça de área livre em pátio de estacionamento de aeronaves.”

“Art. 314.....

§ 1º Se, no prazo estabelecido neste artigo não for autorizada a entrega da aeronave, a administração do aeroporto poderá efetuar

a venda pública pelo valor correspondente, para ocorrer às despesas com o depósito.

§ 2º Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada à administração do aeroporto, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 4º Se, durante o prazo definido no caput, o aeroporto passar a sofrer de carência de área em pátio de estacionamento, nos termos da regulamentação prevista no art. 313-A, nomear-se-ão outros aeroportos para receber em depósito ou guardar as aeronaves que estejam dando causa ao problema, restando as despesas da transferência a cargo de exploradores ou proprietários das aeronaves.

§ 5º A transferência de aeronave de um aeroporto a outro, de acordo com o previsto no § 4º, não interrompe a contagem do prazo definido no caput.

§ 6º Na hipótese de haver transferência de aeronave, de acordo com o previsto no § 4º, o valor apurado com a venda pública, se houver, será rateado entre as administrações dos aeroportos responsáveis pela guarda ou depósito da aeronave, desde que remanesça dívida a ser liquidada.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no § 2º e tendo já havido transferência da aeronave de um aeroporto a outro, far-se-á a adjudicação a ambas as administrações aeroportuárias, que compartilharão a propriedade, cabendo a cada uma delas quinhão proporcional ao valor da dívida a ser liquidada. (NR)”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, procura-se oferecer uma solução para o grave problema da ocupação, por aeronaves inativas, de parte do pátio de estacionamento de aeronaves nos aeroportos congestionados. Tal situação

repetidamente aflige aeroportos como os de Congonhas e de Brasília. Pouco tempo atrás, em 2011, segundo a Infraero, havia 117 aviões deteriorados, sem condições de voo, ocupando espaço útil nos aeroportos brasileiros.

O que se quer é que a decisão administrativa ou judicial que determine o depósito ou a guarda de aeronave, nos casos previstos no art. 313 do Código Brasileiro de Aeronáutica, seja tomada com base na existência de suficiente área livre de estacionamento no aeroporto, de sorte que a escolha não recaia sobre unidades já congestionadas ou que passem, por exemplo, por obras que restrinjam capacidade. Evidentemente, os termos que hão de guiar a avaliação sobre a existência de suficiente área livre devem provir da autoridade de aviação civil, na forma de regulamento, posto que ela é quem detém a prática regulatória e o conhecimento especializado necessário para esse tipo de delimitação.

Outro objetivo desta proposta é retirar o caráter definitivo da decisão que haja incumbido certo aeroporto do depósito ou da guarda de aeronave. De acordo com o projeto, sempre que unidade aeroportuária passe a sofrer de severa limitação de espaço para estacionamento de aeronaves, nova designação deverá ser feita, transferindo-se as aeronaves inativas para outro aeroporto que disponha do espaço apropriado.

As providências aqui sugeridas, a par de aperfeiçoarem o processo que cuida do depósito e da guarda de aeronaves, não interferem no curso das medidas que têm sido tomadas no âmbito do programa Espaço Livre, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo fito é liberar espaço operacional nos aeroportos.

Dito isso, espera-se que a proposta seja bem acolhida e, se necessário, aperfeiçoada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES